



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E ACIDENTES DE TRABALHO  
DA COMARCA DA CAPITAL**

*O repúdio preconceituoso ou a segregação caridosa vêm cedendo passo à compreensão de que a limitação para o trabalho não se constitui como um estigma intransponível mas, ao contrário, como um aspecto meramente instrumental, cuja superação é mister que se faça por meio da ação social e estatal (Ricardo Tadeu Marques Fonseca, “O Trabalho Protegido do Portador de Deficiência”. Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. São Paulo, Max Limonad, 1997)*

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu promotor de justiça em exercício junto à 30ª PJ da Capital, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85; 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 e 82, VI, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; e com esteio na Peça Informativa nº 004/2006/30ªPJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO  
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Contra



O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria-Geral do Estado, com sede na avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 220, edifício Bancário J.J. Cupertino, no centro de Florianópolis, SC, pelos seguintes fatos e fundamentos legais:

## **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

1.1. O Ministério Público, a par de seu conceito e da área de atuação estabelecidos no art. 127 da Carta da República, tem, dentre as funções institucionais por ela outorgadas, a contida no inciso III do art. 129 — exercida por intermédio desta *actio*, qual seja:

*“Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...]*

*III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”*

1.2. Sobre a matéria, ensina Hugo Nigro Mazzili:

*“Como se viu, a Constituição de 1988 quebrou o sistema anterior em que as ações civis públicas eram conferidas ao Ministério Público caso a caso, por lei expressa. Em muito a nova Constituição ampliou a titularidade da ação civil pública para o Ministério Público, destinando-a, agora, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em disciplina mais ampla do que a que lhe dera a própria Lei n.º 7.347/85. A norma de extensão da Lei n.º 7.347/85, que tinha sido vetada, hoje acabou consagrada no texto constitucional, que permite a defesa, pelo Ministério Público, de outros interesses difusos e coletivos, além dos que expressamente enumerou” (Manual do Promotor de Justiça, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1991. pág. 498).*

1.3. No campo infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) tornou irrefutável a legitimação ministerial para a defesa dos direitos difusos e coletivos, estabelecendo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

*“Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*[...]*

*IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

*b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos aos patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.”*

1.4. O mesmo acontecendo com a Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000:

*Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:*

*[...]*

*VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*[...]*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas;*

*d) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de participem;*

*e) a proteção de outros interesses individuais*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

*indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos.*

1.5. Neste diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual Civil. Ação Civil Pública. Defesa do Patrimônio Público. Ministério Público. Legitimidade Ativa. Inteligência do art. 129, III, da CF/88, c/c art. 1º da Lei n.º 7.347/85. Precedente. Recurso Especial não conhecido.*

*I – O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta no art. 1º da Lei n.º 7.347/85 (Resp n.º 31.547-9-SP).*

*II – Recurso Especial não conhecido” (Resp n.º 67.148-SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95).*

1.6. A Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, expressamente consagrou a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa das pessoas portadoras de deficiência:

*Art. 3º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público.*

1.7. A segura legitimidade do Ministério Público para atuar na tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência no campo específico da adequação dos concursos públicos, também já foi reconhecida, como não poderia deixar de ser, pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

***PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO.***

***O Ministério Público é legitimado a propor ação civil pública, visando a decretação de nulidade de concurso público que afrontou os princípios de acessibilidade, legalidade e moralidade. Trata-se de interesses transindividuais de categoria ou classe de pessoa e de direitos***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

*indivísiveis e indisponíveis de toda coletividade. (Rel. Min. Garcia Vieira, 22.9.1998, 1ª Turma STJ, DJ, de 9.11.98, pág. 55)*

## **2. DOS FATOS**

2.1. No dia 06 de dezembro de 2005, o Deputado Ronaldo José Benedet, Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, e o Delegado Ison da Silva, Chefe da Polícia Civil, assinaram e fizeram publicar no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 17.775, páginas 31/44, o Edital nº 004/2005 de Concurso para provimento do cargo de Delegado de Polícia Substituto; o Edital nº 005/2005 para os cargos de Escrivão de Polícia, Escrevente Policial e Investigador Policial e o Edital nº 006/2005, destinado ao provimento do cargo de Psicólogo Policial, cujas vagas foram assim distribuídas:

a) Para o cargo de Delegado Substituto o Edital nº 004/2005 abriu abertas **30** vagas para pessoas não portadoras de deficiência (item **2.2.1**) e reservou de **02** vagas para candidatos portadores de necessidades especiais, de acordo com o artigo 35 e seguintes da Lei Estadual 12.870, de 12 de janeiro de 2004 (item **2.2.2.2**);

b) Para o cargo de Escrivão de Polícia, de nível superior, o Edital nº 005/2005 abriu **50** vagas para pessoas não portadoras de deficiência (item **2.2.1**), reservando **03** vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais (item **2.3.3.2**); para o cargo de nível médio de Escrevente Policial foram disponibilizadas **50** vagas para candidatos não portadores de deficiência (item **2.2.2**) e **03** vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais (item **2.3.3.3**); já para o cargo de Investigador Policial foram abertas **200** vagas para pessoas não portadoras de deficiência (item **2.2.2**) e **10** vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais (item **2.3.3.3**);

c) Para o cargo de Psicólogo Policial o Edital nº 006/005 abriu **06** vagas para pessoas não portadoras de deficiência (item **2.2.1**) e **01** vaga para candidato portador de necessidades especiais.

2.2. Os três editais dos concursos prevêm duas fases



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

consideradas eliminatórias e/ou classificatórias: a primeira denominada “processo seletivo” e a segunda “curso de formação profissional”.

2.3. Por sua vez, o processo seletivo compreende as seguintes etapas:

- a) prova de redação (dissertação);
- b) prova objetiva de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos; e
- b) prova de capacidade física.

2.4. Para as provas de redação e objetiva os editais possibilitaram aos candidatos portadores de deficiência tratamento diferenciado, estipulando o prazo de 10 de janeiro de 2006, para requerimento e comprovação, com laudo médico, de suas necessidades (itens **9.2.4** de cada edital).

2.5. Quanto à Prova de Capacidade Física os editais estipulam que ela consiste em submeter os candidatos aos seguintes testes: flexão abdominal em 1 minuto, apoio de frente sobre o solo, 20 vezes, impulsão horizontal, 1,60 metros, e corrida em 12 minutos, estipulando o desempenho mínimo diferenciado para candidatos do sexo masculino e feminino (item 16.3 de cada edital). Destinando-se a “avaliar a capacidade mínima dos candidatos para suportarem física e organicamente o treinamento a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional, bem como as condições típicas para o desempenho das funções do cargo” (itens **16.1**).

2.6. O critério estabelecido pelos editais para avaliação dos candidatos na Prova de Capacidade Física será efetuada pelos conceitos APTO e NÃO APTO (itens 16.7).

2.7. A descrição da Prova de Capacidade Física encontra-se nos anexos de cada edital.

2.8. Em decorrência de representação recebida na 30ª Promotoria de candidata com deficiência, classificada para a Prova de Capacidade Física, do concurso para o cargo de Escrevente Policial, cujo pleito de adaptação dos testes foi indeferido, oficiou-se ao primeiro requerido indagando quais os critérios para realização da Prova de Capacidade Física



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

desses candidatos e, dentre as funções previstas nos editais, quais as que exigem dos candidatos esforços físicos para o exercício do cargo.

2.9. Respondendo aos questionamentos, o Chefe da Polícia Civil do Estado de SC, às folhas 40/41, da Peça Informativa, informa que:

*[...] muito embora não haja previsão de adequação dos critérios da prova de capacidade física para o candidato portador de deficiência física, esses tiveram a oportunidade de requerer condições diferenciadas para a realização das provas.*

2.10. Quanto às funções previstas nos editais que exijam esforços físicos para o exercício do cargo, indicou:

*Para o cargo de Delegado de Polícia Substituto:*

*3. Planejar, coordenar e dirigir atividades de policiais e de segurança na área de ação da Delegacia, objetivando a prevenção criminal, a localização de focos de criminalidade e as providências repressivas penais inerentes a estas atividades;*

*14. Promover e orientar investigações e capturas ou realizá-las pessoalmente.*

*Para o cargo de Investigador Policial:*

*1. Auxiliar as autoridades nas investigações para elucidar crimes e seus autores, relatando os resultados obtidos;*

*2. Executar diligências policiais de que for incumbido pela autoridade superior;*

*5. Atender imediatamente o local do delito ou contravenção, providenciando para que nada seja alterado até a chegada dos Peritos.*

*Para o cargo de Escrivão de Polícia:*

*18. Acompanhar o Delegado de Polícia, à inquirição de vítimas, indiciados, testemunhas onde seja requerida sua presença.*

2.11. Ante o descarte de plano das funções a serem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

desempenhadas pelos candidatos aos cargos de Escrevente Policial e Psicólogo Policial, bem como a insustentabilidade da argumentação de que para acompanhar o Delegado de Polícia para tomar depoimentos, o Escrivão tenha que desenvolver “esforços físicos”, haja vista que tal atividade não difere em nada da inquirição de pessoas dentro de uma Delegacia de Polícia, expediu-se a Recomendação nº 002/2006, de 03 do corrente, recomendando o aditamento dos Editais nºs 005/2005 e 006/2006 para o fim de:

*Excluir a exigência de submissão dos candidatos portadores de deficiência aprovados na primeira fase dos concurso de acesso aos cargos de Escrivão de Polícia, Escrevente Policial e Psicólogo Policial, à Prova de Capacidade Física e para afastar a exigência da realização de atividades físicas aos candidatos portadores de deficiência aprovados no concurso de acesso aos cargos mencionados, durante o Curso de Formação Profissional.*

2.12. Infelizmente, a Recomendação não foi acatada pelo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que por intermédio do ofício 600.4/GABS/SSP, de 08 do corrente expressa o entendimento que a desigualdade de condições para ingresso na carreira policial civil se limita às cotas diferenciadas que distinguem os portadores de necessidades especiais, mas não há exigência de diferencial em relação ao conteúdo das provas e critérios de aprovação, dentre os quais a prova física e o curso de formação ( doc. anexo).

2.13. Desde a expedição do ofício de folhas 30, da Peça Informativa, em 19 de Janeiro, diversos candidatos aos cargos de Delegado de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, portadores de deficiência, fizeram contato telefônico, pessoal e por e-mail solicitando intervenção da Promotoria de Defesa da Cidadania para que a Prova de Capacidade Física fosse adaptada às suas condições ou fosse afastada tal exigência.

### **3. DO DIREITO**

3.1. Em que pese os Editais de Concurso em destaque tenham agasalhado a ação afirmativa consagrada no artigo 37, VIII, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

Constituição Federal que garante a reserva de vagas dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, acabou por ferir de morte a cláusula pétrea da mesma Carta Constitucional que impõe respeito ao direito de igualdade (art. 5º, inciso I).

3.2. O direito à igualdade não se esgota na mera e formal reserva de quantitativo de cargos para pessoas com deficiência em certame público. A igualdade de que trata nossa Constituição no título dos direitos e garantias fundamentais deve garantir a isonomia material, que impõe tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais.

3.3. Sobre o princípio da igualdade de direitos escreve o professor Alexandre de Moraes:

*Prevedo uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadão têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça. (in Direito Constitucional, São Paulo, editora Atlas, 2001, pág. 62)*

3.4. O fato dos editais haverem oportunizado aos candidatos inscritos nos concursos tratamento diferenciado para realização das provas de redação e objetiva, mediante requerimento e comprovação, com laudo médico de suas necessidades (itens **9.2.4** de cada edital), não logrou alcançar a etapa seguinte dos certames, eis que nada ficou expresso no item pertinente. E esta nem era a intenção dos subscritores dos editais, conforme deixa claro a manifestação contida no ofício nº 600.4/GABS/SSP, do dirigente máximo da SSPDC<sup>1</sup>, quando afirma: *mesmo se considerando a natureza especial da atividade policial e o iminente risco de morte que a difere das demais carreiras de Estado, se proporcionou aos candidatos portadores de deficiência a cota de 5% (cinco por cento), que por si já quebra a igualdade de condições intelectuais entre os concorrentes, todavia, não há exigência legal que determine a quebra da isonomia de tratamento no que tange ao conteúdo das provas e a avaliação, aonde se encaixa a prova física.*

<sup>1</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

3.5. Primeiramente, tal assertiva coloca de modo equivocado num mesmo patamar todos os cargos constantes dos editais. Não se pode atribuir o mesmo grau de risco às funções desempenhadas por psicólogos, escrivães e escreventes, àquelas descritas para os cargos de Delegado e Investigador, posto serem atividades de nível exclusivamente intelectual, desenvolvidas ordinariamente em gabinetes.

3.6. Segundo, a cota de 5% destinada às pessoas com deficiência não é nenhum favor, é uma imposição legal inscrita no parágrafo 1º, do artigo 37, do Decreto 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853/89 e foi reproduzida pelo parágrafo 1º, do artigo 35, Lei Estadual 12.870/04.

3.7. Terceiro, a reserva da cota legalmente instituída para todos os cargos, inclusive para Delegado Substituto e Investigador Policial, revela que para o exercício das funções afetas a estes cargos não é necessária aptidão plena do candidato, conforme excepciona o inciso II do artigo 36, do Decreto 3.298/99. Aliás, o melhor entendimento sobre o assunto, é o adotado pela Comissão Técnica no âmbito da CORDE - Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - constituída para discutir e buscar soluções sobre questões relativas à reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos, segundo o qual, o inciso II do 36, deveria ser suprimido, frente ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 43, do Decreto 3.298/99, o qual estabelece que a compatibilidade da deficiência com o exercício da função deve ser avaliada no curso do estágio probatório ([www.mpt.gov.br/ascon/infespecial/inf08legisla.htm](http://www.mpt.gov.br/ascon/infespecial/inf08legisla.htm)). Este entendimento também é sustentado pela Procuradora da República, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

*A compatibilidade da deficiência do candidato aprovado e nomeado, com as funções do cargo, deve ser analisada durante o estágio probatório, que deve ser acompanhado pela equipe multiprofissional já mencionada (art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/99). Portanto, sua posse não pode ser impedida por este argumento. ([www.navinet.com.br/~gualberto/Professor\\_deficiente.htm](http://www.navinet.com.br/~gualberto/Professor_deficiente.htm))*

3.8. Efetivamente, um candidato portador de deficiência a quem falte uma mão ou um pé, não pode ser afastado do concurso público sob a alegação de que as funções dos cargos de Delegado ou Investigador sejam incompatíveis com a deficiência ostentada. O mesmo se diga em relação aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

candidatos aos cargos de Psicólogo, Escrivão ou Escrevente que tenham uma das pernas amputadas.

3.9. Efetuar a reserva de vagas para tais cargos sem levar-se em consideração as deficiências dos candidatos inscritos na condição de portadores de deficiência (ou de necessidades especiais como referem os editais) para realização das provas previstas 3ª etapa, da 1ª fase (Prova de Capacidade Física) e no Curso de Formação Profissional (segunda fase), equivale a odiosa discriminação, vedada nos artigo 1º, incisos II e III e art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

3.10. Discriminação que já foi afastada em concurso passado da própria SSPDC, pela Portaria nº 0004/ACADEPOL/2002, publicada no DOE<sup>2</sup> de 18 de fevereiro de 2002 (anexa), onde foi homologado, para fins de matrícula no Curso de Formação Policial, a listagem dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso para ingresso nos quadros da Polícia Civil, **desconsiderando os resultados obtidos no exame de aptidão física. Ou seja, revogou-se a exigência prevista no edital do certame de aprovação o exame físico.**

*CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. SUPERVENIÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO REVOGANDO A EXIGÊNCIA ORIGINARIAMENTE PREVISTA NO EDITAL. PERDA DE OBJETO. (Ap.cível nº 2002.023640-9, rel. Des. Newton Janke, 8.5.2003)*

Extraí-se do corpo do acórdão:

*Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por ECPF contra ato do Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – ACADEPOL e do Presidente da Comissão de Concurso da UDESC, que lhe impediu de prosseguir no concurso público, na condição de deficiente física, para provimento do cargo de Delegado de Polícia, por ter sido considerada não apta no exame de capacidade física.*

O mesmo entendimento norteou o acórdão lavrado na apelação cível nº 2004.003027-4:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL. SUBMISSÃO DA IMPETRANTE, CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, AO MESMO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE OS DEMAIS CANDIDATOS. REPROVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PORTARIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA REVOGANDO A EXIGÊNCIA ORIGINARIAMENTE PREVISTA NO EDITAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL (rel. Des. Vanderlei Romer, 5.4.2004).*

Portanto, a ilegalidade discriminatória com relação aos candidatos com deficiência já foi objeto de reparo, com alteração do edital de concurso por representantes da SSPDC em passado recente, no entanto os subscritores dos editais dos certames em curso optaram por repetir o mesmo erro, prejudicando direta e deliberadamente: os 02 candidatos ao cargo de Psicólogo Policial; 05 candidatos ao cargo de Escrevente Policial; 04 candidatos ao cargo de Delegado de Polícia Substituto; 05 candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia e 20 candidatos ao cargo de Investigador Policial, portadores de deficiência, aprovados nas 1ª e 2ª etapas, da 1ª fase dos concursos.

3.11. Por evidente, um candidato que não possua uma mão, não poderá executar o exercício de apoio de frente sobre o solo, tampouco o candidato que não possua uma perna terá condições de executar impulsão horizontal, flexão abdominal ou corrida, conforme descrição da Prova de Capacidade Física contida no Anexo III, dos três editais.

3.12. Vale destacar que o edital se preocupou com as diferenças existentes entre homens e mulheres, possibilitando que elas sejam aprovadas nesta fase com um desempenho menor do que os homens – flexão abdominal em 1 minuto, desempenho mínimo: 30 vezes para o sexo masculino e 20 para mulheres; corrida em 12 minutos: 2.200 metros para homens e 1.800 metros para mulheres, mas não teve nenhuma consideração e sensibilidade com relação aos candidatos portadores de deficiência, sejam homens ou mulheres, transgredindo o dever que todo o administrador público tem de dar “tratamento prioritário e adequado a pessoa portadora de deficiência (art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.853/89).

3.13. O art. 37. II da Constituição Federal estatui:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL  
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Maria Sylvia Di Pietro explica:

*Segundo o princípio da **legalidade**, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1989:78) e corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei’ (in Direito Administrativo, 5ª ed., Atlas, 1995, pág. 61).*

O mestre Hely conclui:

*A **legalidade**, como princípio de administração (Constituição da República, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT, 1991, pág. 78).*

Continua o doutrinador:

*Concursos públicos, por exemplo, devem ostentar plena aparência de legalidade. E, mais adiante, arremata: “Não há espaço para suspeitas nos procedimentos públicos. A mera suspeita, aliás, desde que respaldada em indícios mínimos, traduz ofensa objetiva ao princípio da moralidade, ainda que o procedimento se adapte às exigências legais específicas (Improbidade Administrativa – Observações sobre a Lei nº 8.429, ed. Síntese, pág. 214).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

3.14. Havendo o requerido relegado os dispositivos insertos na Carta Constitucional Federal, na Lei 7.853/89, no Decreto 3.298/99 e na Lei Estadual 12.870/04, vilipendiou o princípio informador do próprio Estado Democrático de Direito, o da legalidade, ficando estampada a necessidade de afastamento da exigência de submissão dos candidatos com deficiência à 3ª etapa, da primeira fase dos concursos para os cargos de Delegado de Polícia Substituto, Psicólogo Policial, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Escrevente Policial - Prova de Capacidade Física.

3.15. Importante assinalar que sequer há previsão legal a embasar a referida exigência dos editais, como se afere do artigo 13, do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Lei 6.843, de 28, de julho de 1986, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º, da Lei Complementar 216, publicada no DOE 16.814, de 28.12.2001:

*Art. 13. A investidura prevista nesta Lei, em cargo de provimento efetivo do Grupo: Polícia Civil, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, que inclui a habilitação em curso de formação profissional promovido pela Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.*

3.16. Como se vê, não há previsão de Prova de Capacidade Física no regramento da Polícia Civil Catarinense, maculando de ilegalidade tal exigência inscrita nos editais de concurso n<sup>os</sup> 004/2005, 005/2005 e 006/2005, determinando a inadmissibilidade de submissão não só dos candidatos com deficiência mas de todos os candidatos aprovados nas etapas anteriores dos concursos.

3.17. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR POLICIAL. EXIGÊNCIA DE TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**Somente é possível a exigência de teste de capacitação física como requisito imprescindível ao acesso em determinados cargos públicos de carreira, se houver expressa previsão legal (Ap. cível n<sup>o</sup> 98.009623-5, Rel. Des. Silveira Lenzi, data 14.12.1998).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL  
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

O juiz federal substituto Andrei Pitten Velloso, da 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Porto Alegre, acatou Ação Civil Pública com pedido de liminar impetrada pela FREDEF – Federação Rio-grandense de Entidades de Deficientes Físicos, decidiu no processo 2004.71.00.030.628-7:

*Teste físico para perito e escrivão e adequação do curso de formação:*

*As atividades de perito e escrivão, diversamente da atividade de agente, são exclusivamente intelectuais. Ao exercício daqueles cargos é imprescindível, pois, capacidade física equivalente às dos agentes.*

*Ocorre que os editais prevêm que a prova de capacidade física terá caráter eliminatório, sem ressaltar os cargos de perito e escrivão. Por isso, os deficientes físicos que almejassem tais cargos teriam que se submeter às provas previstas na Instrução Normativa nº 03/2004-DGP/DPF (teste em barra fixa, teste de impulsão horizontal, teste de corrida de doze minutos e teste de natação), o que é um absurdo. Com isso, afronta-se a Constituição, que pretende incluir deficientes físicos na sociedade e assegurar-lhes plena igualdade fática para o desempenho de atividades para as quais são capazes.*

*Por tais motivos, o curso de formação também deve ser compatível com as atribuições inerentes ao cargo. Aos deficientes físicos, portanto, devem ser assegurados todos os meios necessários à sua frequência e, por outro lado, não podem ser exigidas atividades incompatíveis com os requisitos necessários ao exercício do cargo [...]*

*Diante do exposto, concedo em parte a liminar postulada para:*

*a) declarar a desnecessidade de os deficientes físicos que concorrem aos cargos de perito e escrivão se submeterem às provas de capacidade física;*

*b) determinar à ré que, nos exames médicos e no curso de formação, somente exija dos deficientes físicos os requisitos estritamente necessários aos desempenho das atividades inerentes aos cargos, nos termos supra-expostos [...]*

Outro não é o entendimento da Dra. Sônia Maria Schmitz, que examinado o mandado de segurança nº 2006.003765-8, impetrado por candidata ao cargo de escrevente policial, no dia de ontem, (9.2.2006), decidiu:



*[...] do Edital n° 005/2005 é possível entrever a previsão de vagas para portadores de necessidades especiais, sem especificações, pressupondo-se que inexistam restrições à espécie de deficiência e respectivo grau.*

*A par disso, estão previstas para o cargo as atribuições: “1. Auxiliar aos Escrivães de Polícia nos serviços cartorários, relativos à Inquéritos, Auto de Prisão em Flagrante e Sindicâncias de competência da Delegacia. 2. Auxiliar na elaboração de atos determinados pela autoridade competente. 3. Exercer outros encargos que lhe forem determinados na área de sua competência. 4. Cumprir com urbanidade e atenção as ordens superiores.” (fl. 37). Tais particularidades demonstram que a função pode ser desempenhada sem necessidade de realização daquela prova dirigida aos candidatos em geral, embora não se descarte a submissão em outra que seja compatível aos candidatos concorrentes que apresentam deficiências físicas.*

#### **4. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

4.1. O art. 273 e seu inciso I do CPC estão assim redigidos:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)*

4.2. A prova inequívoca está consubstanciada na transgressão ao princípio constitucional fundamental do direito à igualdade das pessoas com deficiência; na proibição de qualquer discriminação no tocante aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, da CF) e falta de previsão no Estatuto da Polícia Civil Catarinense da prova de Capacidade Física. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação traduz-se no cerceamento do direito dos candidatos não considerados aptos na Prova de Capacidade Física prosseguirem no certame, porquanto é considerada



eliminatória .

4.3. O requerimento ministerial a título de antecipação circunscreve-se a dispensa dos candidatos com deficiência de prestarem Provas de Capacidade Física e asseguração judicial de participarem da segunda etapa dos certames, o Curso de Formação Profissional, no qual deverão ser exigidas atividades físicas somente para os candidatos aos cargos de Delegado de Polícia Substituto e Investigador Policial, desde que compatíveis com as limitações e habilidades desses candidatos, devidamente estabelecidas pela equipe multiprofissional prevista no artigo 43 do Decreto 3.298/99 e o artigo 41, da Lei Estadual 12.870/04.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se:

a) a concessão da **tutela antecipada** nos termos do item “4.3” desta petição inicial, fixando-se multa diária a ser suportada pelo requerido no caso de descumprimento da decisão (art. 461, § 4º, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/85);

b) a citação do requerido para, querendo, contestar a ação;

c) a produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial; e

d) ao final, a procedência integral do pedido, para condenar o Estado de Santa Catarina Estado de Santa Catarina na obrigação de não fazer, consistente em dispensar os candidatos portadores de necessidades especiais de prestarem Provas de Capacidade Física e assegurar a participação dos mesmos na segunda etapa dos certames, o Curso de Formação Profissional, durante o qual deverão ser executadas atividades físicas somente para os candidatos aos cargos de Delegado Substituto e Investigador Policial, desde que compatíveis com as limitações e habilidades dos mesmos, devidamente estabelecidas pela equipe multiprofissional prevista no art. 43 do Decreto 3.298/99 e no art. 41, da Lei Estadual 12.870/04.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, valor inestimável.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2006.

**SONIA MARIA DEMEDA GROISMAN PIARDI**  
**Promotora de Justiça**